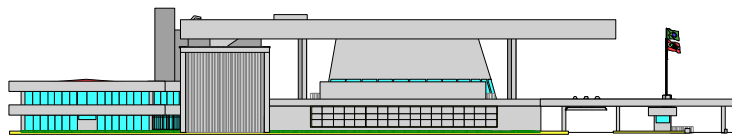


PALÁCIO BARRIGA-VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO LVII

FLORIANÓPOLIS, 21 DE AGOSTO DE 2007

NÚMERO 5.767

16ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa

MESA

Julio Cesar Garcia

PRESIDENTE

Clésio Salvaro

1º VICE-PRESIDENTE

Ana Paula Lima

2º VICE-PRESIDENTE

Rogério Mendonça

1º SECRETÁRIO

Valmir Comin

2º SECRETÁRIO

Dagomar Carneiro

3º SECRETÁRIO

Antônio Aguiar

4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

João Henrique Blasi

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA

Líder: Kennedy Nunes

PARTIDO DO MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Manoel Mota

DEMOCRATAS

Líder: Gelson Merísio

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Padre Pedro Baldissera

PARTIDO DA SOCIAL

DEMOCRACIA BRASILEIRA

Líder: Marcos Vieira

PARTIDO TRABALHISTA

BRASILEIRO

Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO REPUBLICANO

BRASILEIRO

Líder: Odete de Jesus

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Líder: Professor Grandó

PARTIDO DEMOCRÁTICO

TRABALHISTA

Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente

Marcos Vieira - Vice Presidente

Darci de Matos

Cesar Souza Júnior.

Pedro Uczai

Pe. Pedro Baldissera

Narcizo Parisotto

Joares Ponticelli

João Henrique Blasi

Terças-feiras, às 9:00 horas

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Reno Caramori - Presidente

Décio Góes - Vice Presidente

Sargento Amauri Soares

Serafim Venzon

Manoel Mota

Renato Hinnig

Onofre Santo Agostini

Terças-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Jailson Lima da Silva - Presidente

Odete de Jesus - Vice Presidente

Darci de Matos

Herneus de Nadal

Jandir Bellini

Jorginho Mello

Genésio Goulart

Quartas-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE AGRICULTURA, E POLÍTICA RURAL

Moacir Sopelsa - Presidente

Reno Caramori - Vice Presidente

Sargento Amauri Soares

Dirceu Dresch

Marcos Vieira

Gelson Merísio

Romildo Titon

Quartas-feiras, às 18:00 horas

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Onofre Santo Agostini - Presidente

Joares Ponticelli - Vice Presidente

Dirceu Dresch

José Natal Pereira

Renato Hinnig

João Henrique Blasi

Professor Grandó

Terças-feiras, às 11:00 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Jorginho Mello - Presidente

Gelson Merísio - Vice Presidente

Décio Góes

José Natal Pereira

Jandir Bellini

Manoel Mota

Renato Hinnig

Odete de Jesus

Silvio Dreveck

Quartas-feiras, às 09:00 horas

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dirceu Dresch - Presidente

Sargento Amauri Soares - Vice Presidente

Cesar Souza Júnior

Edson Piriquito

Herneus de Nadal

Kennedy Nunes

Nilson Gonçalves

Quartas-feiras às 11:00 horas

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MINAS E ENERGIA

Silvio Dreveck - Presidente

Renato Hinnig - Vice Presidente

Ada de Luca

Elizeu Mattos

Marcos Vieira

Pedro Uczai

Professor Grandó

Quartas-feiras às 18:00 horas

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Décio Góes - Presidente

José Natal Pereira - Vice Presidente

Cesar Souza Júnior

Edson Piriquito

Renato Hinnig

Reno Caramori

Professor Grandó

Quartas-feiras, às 13:00 horas

COMISSÃO DE SAÚDE

Genésio Goulart - Presidente

Jailson Lima da Silva - Vice Presidente

Edson Piriquito

Gelson Merísio

Kennedy Nunes

Serafim Venzon

Odete de Jesus

Terças-feiras, às 11:00 horas

COMISSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER

Ada de Luca - Presidente

Pedro Uczai - Vice Presidente

Genésio Goulart

Kennedy Nunes

Elizeu Mattos

Serafim Venzon

Odete de Jesus

Quartas-feiras às 10:00 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Darci de Matos - Presidente

Pedro Uczai - Vice Presidente

Ada de Luca

Manoel Mota

Jorginho Mello

Professor Grandó

Silvio Dreveck

Quartas-feiras às 08:00 horas

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Nilson Gonçalves - Presidente

Narcizo Parisotto - Vice Presidente

Ada de Luca

Jandir Bellini

Elizeu Mattos

Moacir Sopelsa

Jailson Lima da Silva

Terças-Feiras, às 18:00 horas

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Odete de Jesus - Presidente

Kennedy Nunes - Vice Presidente

Jailson Lima da Silva

Moacir Sopelsa

Joares Ponticelli

Nilson Gonçalves

Onofre Santo Agostini

Romildo Titon

João Henrique Blasi

**DIRETORIA
LEGISLATIVA**

Coordenadoria de Publicação:
responsável pela digitação e/ou
revisão dos Atos da Mesa Diretora e
Publicações Diversas, diagramação,
editoração, montagem e distribuição.
Coordenador: Eder de Quadra
Salgado

Coordenadoria de Taquigrafia:
responsável pela digitação e revisão
das Atas das Sessões.
Coordenadora: Lenita Wendhausen
Cavallazzi

**Coordenadoria de Divulgação e
Serviços Gráficos:**
responsável pela impressão.
Coordenador: Claudir José Martins

**DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA
EXPEDIENTE**

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA
ANO XII - NÚMERO 1783
1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES
EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

ÍNDICE**Publicações Diversas**

Atas das Comissões	
Permanentes	2
Aviso de Resultado.....	3
Aviso de Licitação.....	3
Extratos	3
Ofícios	3
Projetos de Decreto Legislativo ...	
.....	10
Projetos de Lei.....	10
Projeto de Lei Complementar	
.....	13
Redações Finais.....	14

PUBLICAÇÕES DIVERSAS**ATAS DAS COMISSÕES
PERMANENTES****ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL DA 5ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA**

Às dezoito horas do dia vinte e sete de junho ano de dois mil e sete, reuniram-se na sala 01 de reuniões das Comissões Técnicas, a Comissão acima epigrafada, sob a Presidência do Deputado Moacir Sopelsa, Presente os Deputados membros: Reno Caramori, Vice-Presidente, Dirceu Dresch e Sargento Amauri Soares, também o Senhor Deputado Pedro Baldissera. Aberto os trabalhos o Presidente fez leitura da justificativa da ausência do Senhor Deputado Gelson Merisio que por compromissos agendados anteriormente ficou impossibilitado de comparecer na reunião. Seguindo o Presidente informou que através da proposição do Deputado Peninha foi aberto espaço para os dirigentes da ENERGY SUL apresentar o projeto de implementação Energia Verde, na região Norte Catarinense. Foi cedida a palavra ao Diretor Administrativo, Almir José de Aguiar, disse que a empresa irá produzir e vender produtos energéticos a partir de policulturas de origem vegetal no sistema de plantação em minifúndios, para abastecer a região Sul e exportar para Países da Europa. "Vamos vender e produzir álcool, energia elétrica e açúcar. Metade para o Sul do País e a outra metade para Europa e Japão. Pretendemos assim montar o primeiro pólo alcoquímico do Brasil" Disse que alem de Ilhota onde provavelmente será montada a primeira empresa, deverão ser montadas outras duas: em Imbituba e Sombrio. Que a empresa é ecologicamente estruturada, não poluirá o meio ambiente e trará como principal benefício o assentamento de mais de mil famílias no campo, com renda média anual superior a trinta e seis mil. "Assim estaremos contribuindo com mais de trinta milhões por ano de impostos para cofres municipais e do Estado, gerando e distribuindo riquezas em Santa Catarina". Afirmou que toda produção será mecanizada com o mesmo sistema utilizado no plantio, manuseio e corte de

arroz em Santa Catarina. Toda a palha oriunda da folha da cana, que não for utilizada na alimentação de animais confinados, poderá ser utilizada como combustível nas caldeiras da usina para gerar energia elétrica. As sobras da produção industrial, quer seja na forma líquida ou sólida, são excelentes adubos e fertilizantes para as lavouras de um modo geral, já contém cálcio, fósforo nitrogênio, potássio e outros elementos químicos benéficos à agricultura. Foi cedida a palavra ao Senhor Júlio de Abreu Diretor Técnico e de Desenvolvimento, disse que em dois mil e oito, primeiro ano de produção da usina integrada, esta prevista a moagem de quatrocentas mil toneladas de cana na safra. "De dois mil e nove a dois mil e doze, haverá o incremento de quarenta por cento anual na plantação e produção de cana de açúcar, chegando a uma área de vinte e cinco mil hectares plantados". Ele também apresentou dados o porque da produção de álcool, açúcar e energia elétrica pelo Estado. "A demanda mundial por energia renováveis e não poluidoras justifica o empreendimento, aliado ao diferencial de preços do álcool entre as regiões Sul e Sudeste". A excelência do sistema logístico dos portos, estradas e ferrovias e as condições climáticas também apresentados como pontos positivos para a cultura da cana de açúcar. O Senhor Presidente e os Senhores Deputados Membros da Comissão, manifestaram-se favorável ao projeto, bem como na fiscalização do mesmo. Foi deliberado por unanimidade enviar moção acolhendo o Projeto de criação de um pólo Sulcro-Alcooleiro no Estado, para os Excelentíssimos senhores: Governador do Estado, Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, ao Secretário de Estado da Agricultura e desenvolvimento Rural e ao Ilustríssimo Senhor Presidente da SC Parcerias. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente considerou encerrada a reunião, da qual eu, Sônia Maria da Silveira, Chefe de Secretaria, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. Florianópolis, vinte e sete de junho de 2007.

Deputado Moacir Sopelsa
Presidente
*** X X X ***

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL DA 5ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA

As dezoito horas do dia oito de agosto do ano de dois mil e sete, reuniram-se na sala 01 de reuniões das Comissões Técnicas, a Comissão acima epigrafada, sob a Presidência do Deputado Moacir Sopelsa, Presente os Deputados membros: Dirceu Dresch Sargento Amauri Soares e Gelson Merísio, Aberto os trabalhos o Presidente fez leitura do parecer favorável do Relator Deputado Reno Caramori ao projeto de Lei n.º 0070.4/2007, de autoria do senhor Deputado Narcizo Parisotto, que, Proíbe Comercialização e o uso de brometo de metila no Estado de Santa Catarina e adota outras providências, foi aprovado por unanimidade.. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente considerou encerrada a reunião, da qual eu, Sônia Maria da Silveira, Chefe de Secretaria, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. Florianópolis, oito de agosto de 2007.

Deputado Moacir Sopelsa
Presidente
*** X X X ***

AVISO DE RESULTADO**AVISO DE RESULTADO**

A Pregoeira da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designada pela Portaria n.º 1908/2007, comunica que, atendidas as especificações constantes do edital próprio, a licitação modalidade Pregão n.º 021/2007, referente a aquisição de impressora em Braille, para atender as necessidades da ALESC., obteve o seguinte resultado:

Item único - impressora Braille

Vencedora: BENGALA BRANCA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Valor do Último Lance: R\$ 89.500,00
Florianópolis, 20 de agosto de 2007.

SINARA LÚCIA VALAR DAL GRANDE
PREGOEIRA
*** X X X ***

AVISO DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge da Luz Fontes, n.º 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade **CONCURSO - n.º 001/2007**, destinado à selecionar monografias para o "PRÊMIO ESCOLA DO LEGISLATIVO" que tem a finalidade de estimular a pesquisa na área legislativa, reconhecendo os trabalhos de qualidade técnica e de produção científica que possam subsidiar a elaboração legislativa e o exercício das funções de controle e fiscalização, de acordo com as especificações e detalhamentos constantes do Edital. As monografias e os envelopes de identificação deverão ser entregues no Setor de Protocolo da ALESC até às 18:00 horas do dia 05 de outubro de 2007.

O Edital poderá ser retirado na Coordenadoria de Recursos Materiais, sala n.º 035 no Anexo da ALESC e na página da ALESC na internet (www.alesc.sc.gov.br).

Florianópolis, 20 de agosto de 2007.

LONARTE SPERLING VELOSO
COORDENADOR DE LICITAÇÕES
*** X X X ***

EXTRATOS**EXTRATO Nº 071/2007**

REFERENTE: Convênio CL n.º 004/2007, de 06/07/2007.

1º CONVENIENTE: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

2º CONVENIENTE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E EXTENSÃO DA UNISUL - FAEPESUL

OBJETO: cooperação entre as CONVENIENTES no desenvolvimento de atividades de assessoria, consultoria, serviços técnicos e capacitação de recursos humanos dos seus Quadros ou de terceiros.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

PRAZO: 2 (Dois) anos, podendo ser renovado ou rescindido, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Florianópolis, 17 de agosto de 2007.

Deputado Júlio Garcia - Presidente da ALESC

João Carlos Barros Krieger - Diretor Executivo da FAEPESUL

*** X X X ***

EXTRATO Nº 073/2007

REFERENTE: Convênio CL n.º 006/2007, de 01/08/2007.

1º CONVENIENTE: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

2º CONVENIENTE: INSTITUTO DE IDIOMAS FLORIANÓPOLIS LTDA - YAZIGI

OBJETO: O presente convênio tem por objetivo o oferecimento de bônus, de 10% no serviço, aos alunos/colaboradores da ASSEMBLÉIA

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores; Autorização Administrativa.

PRAZO: entre 01/08/2007 até 31/12/2008, podendo ser renovado ou rescindido por iniciativa de qualquer das partes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Florianópolis, 17 de agosto de 2007.

Deputado Júlio Garcia - Presidente da ALESC

Rep. Legal Mônica Niederle de Abreu - YAZIGI

*** X X X ***

OFÍCIOS**OFÍCIO Nº 103/07****DESAFIO JOVEM DE CRICIÚMA**

OFÍCIO DJC Nº 093/07

Criciúma, SC, 13 de agosto de 2007

EXMO. SR.

DEPUTADO JULIO GARCIA

DD. PRESIDENTE DA ALESC

FLORIANÓPOLIS - SC

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, estamos encaminhando em anexo o Balanço encerrado em 31/12/06 do Desafio Jovem de Criciúma, declarada de Utilidade Pública por esse poder através da Lei Estadual n.º 6.734, de 16.12.85, CNPJ 75.567.180/0001-97 e demais documentos pertinentes, cumprindo as exigências de lei estabelecida por essa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

VANIO DE OLIVEIRA
DIRETOR PRESIDENTE

Lido no Expediente

Sessão de 21/08/07

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 104/07**ESTADO DE SANTA CATARINA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****Secretaria do Tribunal Pleno**

Ofício n.º 174/2007/TP

Florianópolis, 07 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor

Doutor Júlio Garcia

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2004.010138-4, de Tribunal, em que é requerente Representante do Ministério Público, conforme o estabelecido no art. 40, XIII, c/c com o artigo 85 § 2º, ambos da Constituição Estadual.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

**DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
RELATOR**

Lido no Expediente

Sessão de 21/08/07

Ação direta de inconstitucionalidade n. 2004.010138-4 da Capitai

Relator Desª Salette Silva Sommariva

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA INSTITUÍDO POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 118, § 1º, I E II, DA CARTA ESTADUAL - INCOMPATIBILIDADE VERTICAL RECONHECIDA.

Nos termos do artigo 118, § 1º, incisos I e II da Constituição do Estado, a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou a alteração de estrutura das carreiras dos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, encontra-se condicionada à prévia dotação de orçamento e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, é notória a incompatibilidade vertical da Lei Municipal que institui programa de demissão voluntária sem que tal proposta tenha dotação orçamentária específica incluída na L.D.O. do município.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 2004.010138-4, da comarca da Capital, em que é requerente o REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO e requerido o MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO.

ACORDAM, em Tribunal Pleno, por maioria de votos afastar a preliminar e, no mérito, por votação unânime, julgar procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade do art. 27 da Lei Complementar n. 07/99 do município de Chapadão do Lageado.

Custas na forma a lei.

I - RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu órgão firmatário, no uso de suas atribuições legais, propôs ação direta de inconstitucionalidade contra o MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos do artigo 27 da Lei Complementar Municipal n. 07/99 (*Fica concedida ao servidor municipal estável ou efetivo, em caso de demissão voluntária, a razão de uma remuneração mensal por ano de efetivo exercício na prefeitura municipal de Chapadão do Lageado. Parágrafo único. Para demissão voluntária, fração igual ou superior a 6 (seis) meses será computada como 1 (um) ano*) e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da referida norma, ao argumento de que o preceito editado pelo legislativo municipal implementa programa de demissão incentivada com o pagamento de indenização correspondente ao valor de uma remuneração mensal para cada ano de exercício, violando o disposto na Constituição Estadual (art. 118, § único) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16, 18 e 21), uma vez que não houve autorização orçamentária para esse fim, resultando grave prejuízo ao erário público (fls. 02/13).

Juntou documentos às fls. 14/20, dentre os quais cópia da Lei Complementar Municipal n. 07/99 (fls. 17/18), cuja inconstitucionalidade se questiona.

À fl. 23, consoante disposto no caput e no § 1º do art. 10 da Lei n. 12.069/01, determinou-se a notificação da CÂMARA MUNICIPAL e do PROCURADOR DE CHAPADÃO DO LAGEADO, além do PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA para se manifestarem sobre o pedido liminar.

Acerca da liminar, a CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO LAGEADO ratificou os termos da inicial, não manifestando qualquer oposição à declaração de inconstitucionalidade do dispositivo sob enfoque (fls. 29/30).

Devidamente notificado (fl. 34), o MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO, por intermédio de seu procurador, manifestou-se acerca do pedido liminar, aduzindo, em síntese que: a) a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura ao município autonomia para se auto-organizar, legislando sobre assuntos de interesse local; b) a Lei Complementar Municipal inquinada de inconstitucional observou o disposto no art. 37, incisos I, II e XI da Carta Magna; c) o objetivo do preceptivo em questão é o enxugamento do quadro de servidores do município; d) o art. 27 da Lei Complementar Municipal n. 07/99 não ofende qualquer dispositivo da Constituição do Estado e da Lei de Responsabilidade Fiscal e; e) não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Requereu, o indeferimento da medida *initio litis* e, ao final, a improcedência do pedido inicialmente formulado (fls. 37/50).

Por fim, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA manifestou-se pela concessão da medida liminar almejada, porquanto o *fumus boni juris* está presente no fato de ter sido concedida vantagem a servidor público municipal sem a prévia dotação orçamentária, da mesma forma que o *periculum in mora* consubstancia-se na possibilidade de o delisgamento de vários servidores ser motivado pelo recebimento de indenização não merecida, acarretando ônus financeiro ao município (fls. 104/108).

Por intermédio da decisão de fls. 124/130, a medida acautelatória foi deferida, suspendendo-se a eficácia do dispositivo inquinado de inconstitucional até o julgamento definitivo da presente ação direta.

Instado a se manifestar sobre o mérito da demanda o MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO reiterou os argumentos anteriores, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 133/138).

A CÂMARA DE VEREADORES DE CHAPADÃO DO LAGEADO, por sua vez, deixou fluir *in albis* o prazo para manifestação (fl. 164).

A douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em parecer da lavra do DR. GILBERTO CALLADO DE OLIVEIRA, manifestou-se pela procedência do pedido inicial (fls. 169/180).

II - VOTO:

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade deflagrada pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com atribuição na comarca de Ituporanga, contra o MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da Lei Complementar Municipal n. 07/99, que instituiu o programa de demissão incentivada pelo pagamento de indenização no valor correspondente a uma remuneração mensal por cada ano de efetivo exercício junto ao funcionalismo do município.

De início, cumpre destacar que a Pomotor de Justiça da comarca de Ituporanga detém legitimidade ativa *ad causam* para ingressar com o presente processo de fiscalização normativa abstrata, uma vez que a peça inaugural também fora subscrita pelo Coordenador Geral do Centro de Controle de Constitucionalidade - CECCON.

Em relação ao thema iudicandum, elencam-se precedentes desta Corte de Justiça:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA QUESTIONAR ATO NORMATIVO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INOCORRÊNCIA - ACÇÃO QUE PRETENDE RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CARTA ESTADUAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA - PRELIMINAR INACOLHIDA.

Nos termos do art. 85, inciso VII da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso VII da Lei n. 12.069/01, o representante do Ministério Público Estadual é legitimado à propositura da ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual." (Ação direta de inconstitucionalidade n. 2003.016617-3, de Bom Jardim da Serra, sob minha relatoria, j. em 02.02.2005)

Com relação à questão *de meritis*, impende salientar que a ausência de manifestação da CÂMARA DE VEREADORES após a concessão da liminar não tem o condão de gerar qualquer tipo de nulidade processual. Isto porque, quando instada a se manifestar sobre o pedido acautelatório, a edilidade de Chapadão do Lageado pronunciou-se acerca do mérito da presente ação direta, estando, portanto, cumprido o disposto no art. 6º da Lei n. 12 069/01.

Com relação à (in)compatibilidade vertical do ato normativo municipal com a Constituição do Estado de Santa Catarina, é importante ressaltar que o dispositivo impugnado (art. 27 da Lei Complementar Municipal n. 07/99) concede ao servidor municipal estável ou efetivo, em caso de demissão voluntária, gratificação em valor equivalente ao de uma remuneração mensal por cada ano de efetivo exercício junto à municipalidade, considerando como tal fração igual ou superior a seis meses de serviço (fls 17/18)

Referido preceptivo legal diz respeito à despesa com pessoal do município de Chapadão do Lageado, de modo que a vantagem constante do dispositivo sob enfoque deve estar em consonância com o disposto no art. 118, § 1º, incisos I e II da Constituição Estadual. *in verbis*:

"Art. 118 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e de seus municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos ou entidades da administração pública, somente poderão ser feitas se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista ou suas subsidiárias."

Note-se, portanto, que a concessão de qualquer vantagem ou modificação na estrutura das carreiras deve vir precedida de dotação orçamentária suficiente, bem como de autorização na lei de diretrizes do orçamento, sob pena de malferimento do disposto no § 1º do texto legal supramencionado. É o caso dos presentes autos, no qual o dispositivo legal inquinado de inconstitucional instituiu o programa de demissão voluntária no funcionalismo público municipal de Chapadão do Lageado sem prévia dotação orçamentária, tampouco autorização na lei de diretrizes do orçamento

A propósito, esse tribunal já deixou assentado o seguinte "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO POR LEI MUNICIPAL DO INSTITUTO DA DEMISSÃO VOLUNTÁRIA MEDIANTE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART 118. PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PROCEDÊNCIA." (ADI n. 2004.010140-6, de Ituporanga. Rel. Des. Alcides Aguiar, j. em 01.03.2006)

E ainda:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART 25 DA LEI COMPLEMENTAR N. 2/2000 - MUNICÍPIO DE IMBUÍA - CRIAÇÃO DO INSTITUTO DA DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS MEDIANTE INDENIZAÇÃO - UM VENCIMENTO MENSAL PARA CADA ANO DE EFETIVO SERVIÇO - ALEGADA AFRONTA AO ART 118 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO - INCOMPATIBILIDADE VERTICAL DO ARTIGO DE LEI MUNICIPAL COM RELAÇÃO À CARTA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO SUSPENSÃO DA EFICÁCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Inconstitucional é o art. 25 da Lei Complementar n. 02/2000, do Município de Imbuia, que prevê despedida voluntária de servidor público municipal, sem prévia dotação orçamentária, por ser incompatível verticalmente com o disposto no art. 118, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina" (ADI n. 03.020989-1, de Ituporanga. Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 06.10.04).

Nessa mesma senda: ADIN n. 04.010139-2 de Ituporanga, Rel. Des. Torres Marques, j. em 03.11.04)

Desse modo, resta caracterizada a violação ao citado dispositivo constitucional em razão de a lei impugnada permitir a realização de despesa por parte do Executivo municipal (demissão voluntária indenizada) sem a prévia e necessária dotação orçamentária.

À vista do exposto, por maioria, é afastada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, e, no mérito, dá-se provimento ao pedido e, em consequência, declara-se inconstitucional o artigo 27 da Lei Complementar n. 07/99 do município de Chapadão do Lageado.

III - DECISÃO:

Nos termos do voto da relatora, decide o Tribunal Pleno, por maioria, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, por unanimidade, julgar procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade do art. 27 da Lei Complementar n. 07/99 do município de Chapadão do Lageado.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores (as) Salete Silva Sommariva, Ricardo Fontes, Nicanor da Silveira, Edson Ubaldo, Cid Goulart, Francisco de Oliveira Filho, Alcides Aguiar, Amaral e Silva, Jorge Mussi, Carlos Prudêncio, Gaspar Rubik, Orli Rodrigues, Trindade dos Santos, Souza Varella, Cláudio Barreto Dutra, Newton Trisotto, Sérgio Paladino, Mazoni Ferreira, Volnei Carlin, Luiz Cezar Medeiros, Eládio Torret Bocha, Wilson Augusto do Nascimento, Nelson Schaefer Martins, José Volpato, Monteiro Rocha, Torres Marques, Luiz Carlos Freyesleben, Rui Fortes, Gastaldi Buzzi, Marco Tulio Sartorato e Cesar Abreu.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2006.

Eládio Torret Rocha
PRESIDENTE COM VOTO
Salete Silva Sommariva

RELATORA

Declaração de voto vencido do Exmo. Sr. Des. Francisco Oliveira Filho:

EMENTA ADITIVA

CONTROLE CONCENTRADO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO PROCURADOR DE JUSTIÇA TITULAR DO CECCON E DA PROMOTORA DE JUSTIÇA - ROL DE LEGITIMADOS ATIVOS AUTORIZADOS NA MAGNA CARTA - PRECEITO INSUSCETÍVEL DE ALTERAÇÃO NA CARTA POLÍTICA DOS ENTES FEDERADOS OU POR LEGISLAÇÃO INFRA CONSTITUCIONAL - VOTO VENCIDO RECONHECENDO A CARÊNCIA DE AÇÃO.

"I - Os legitimados para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental se encontram definidos, em *numerus clausus*, no art. 103, da Constituição da República, nos termos do disposto no art. 2º, I, da Lei n. 9.882/99. II - Impossibilidade de ampliação do rol exaustivo inscrito na Constituição Federal. III - Idoneidade da decisão de não conhecimento da ADPF" (Ag. Reg. na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 75-1, SP. Ministro Ricardo Lewandowski). Trata-se na espécie de veredicto prolatado em 3 de maio de 2006, confirmando decisão monocrática da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie.

Mutatis mutandis, na ação direta de inconstitucionalidade, incide esse precedente, porque a legitimidade ativa conferida constitucionalmente não pode ser modificada por Constituição do ente federado ou através de lei infra constitucional. A taxatividade não comporta ampliação.

Registra a Certidão de Julgamento que usei dissentir do respeitável voto majoritário, por entender que há ilegitimidade ativa *ad causam* dos Exmos. Srs. Coordenador-Geral do CECCON e do Promotor de Justiça da 2ª Promotoria da comarca de Ituporanga, os quais subscrevem a inicial (fl. 13). Não obstante o inciso VII, do art. 85, da Carta Política Catarinense, autorizar o *parquet* de primeiro grau invocar a jurisdição constitucional no egrégio Tribunal de Justiça, enquanto o CECCON é Coordenadoria interna da Procuradoria-Geral, a realidade é no Ag. Reg. na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 75-1, do Estado de São Paulo, o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, foi categórico: "I - Os legitimados para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental se encontram definidos, em *numerus clausus*, no art. 103, da Constituição da República, nos termos do disposto no art. 2º, I, da Lei n. 9.882/99. II - Impossibilidade de ampliação do rol exaustivo inscrito na Constituição Federal. III - Idoneidade da decisão de não conhecimento da ADPF". Este veredicto é de 3 de maio de 2006 e confirma decisão monocrática da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie.

Ora, mudando o que deve ser alterado, em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade, o precedente é aplicável, porque a legitimidade ativa conferida constitucionalmente não pode ser modificada pela Constituição do ente federado ou por intermédio de lei infra constitucional. A taxatividade não comporta ampliação.

Esse, pois, o motivo da divergência na preliminar suscitada de ofício.

Des. Francisco Oliveira Filho
Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2004.010138-4, da Capital
Declaração de voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva:

Ousei dissentir da douda maioria, eis que, *data venia*, entendo não possuir o Coordenador Geral do Centro de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Santa Catarina legitimidade ativa *ad causam* para propor ação direta de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 85, define os legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade:

Art. 85 - São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição:

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembléia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais;

III - o procurador-geral de Justiça;

IV - o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;

VI - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

VII - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, os sindicatos e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.020438-8

Trata-se de rol taxativo, que não comporta ampliação, salvo por emenda constitucional.

É do escólio de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins:

"No direito anterior, apenas ao Procurador-Geral da República, no plano federal, e ao Procurador-Geral da Justiça, no plano estadual, era atribuída legitimidade para propor a 'representação' de inconstitucionalidade. A Constituição vigente fala em 'ação' de inconstitucionalidade e não mais em 'representação'. Além disso, ampliou o direito de propor essa ação, estendendo-o a titulares tão diversos como o Presidente da República, as Mesas do Senado Federal, das Câmaras dos Deputados e das Assembléias Legislativas estaduais, aos Governadores de Estado, ao Procurador-Geral da República, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, aos Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, às Confederações ou Entidades de Classe de âmbito Nacional.

"Cumpre notar que o elenco das entidades legitimadas nesse preceito é taxativo. Nenhuma outra pessoa, física ou jurídica tem legitimidade *ad causam* para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Aquele que, não constando dessa relação, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, deverá ser declarado carecedor de ação pelo Judiciário, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 301, X, do Código de Processo Civil" (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva. 1997. p. 247 e 248).

Este o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - CF/88, ART. 10 - ROL TAXATIVO - ENTIDADE DE CLASSE - CONCEITO - ASSOCIAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES - HIBRIDISMO DE SUA COMPOSIÇÃO - REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DE MERA FRAÇÃO DE DETERMINADA CATEGORIA FUNCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA AUTORA COMO ENTIDADE DE CLASSE - NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA.

A nova Constituição do Brasil, ao disciplinar o tema concernente a quem pode ativar, mediante ação direta, a jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, ampliou, significativamente, o rol - sempre taxativo - dos que dispõem da titularidade de agir em sede de controle normativo abstrato (ADI-QO 353/DF - rel. Min. Celso de Mello - j. 10.3.1993 - DJ 16.4.1993).

RECLAMAÇÃO - GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXCEPCIONALIDADE DO SEU CABIMENTO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - PEDIDO NÃO CONHECIDO

O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, faz instaurar processo objetivo, sem partes, no qual inexistem litígio referente a situações concretas ou individuais. A natureza eminentemente objetiva do controle normativo abstrato afasta o cabimento do instituto da reclamação por inobservância de decisão proferida em ação direta (Rol 354, Rel. Min. Celso de Mello). Coloca-se, contudo, a questão da conveniência de que se atenuem o rigor dessa vedação jurisprudencial, notadamente em face da notória insubmissão de alguns Tribunais judiciais às teses jurídicas consagradas nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade. - A expressão "parte interessada", constante da Lei n. 8.038/90, embora assumida

conteúdo amplo no âmbito do processo subjetivo, abrangendo, inclusive, os terceiros juridicamente interessados, deverá no processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, limitar-se apenas aos órgãos ativos ou passivamente legitimados a sua instauração (CF, art. 103). Reclamação que não é de ser conhecida, eis que formulada por magistrados, estranhos ao rol taxativo do art 103 da Constituição (Rcl-MC-QO 397/RJ - rel. Min. Celso de Mello - j. 25.11.1992 - DJ 21.5.1993).

É sabido que a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 197/2000), em seu art. 93, XVI, confere ao Procurador-Geral de Justiça atribuição para "delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução".

Todavia, referida autorização alcança tão somente funções de execução previstas na legislação infraconstitucional.

Diante da hierarquia das normas, não se pode admitir que lei complementar amplie rol previsto constitucionalmente, de forma taxativa.

Essas, com todo o respeito, as razões do dissenso.

Des. Amaral e Silva

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2004.010138-4. da Capital
Declaração de voto do Desembargador Newton Trisotto

EMENTA ADITIVA

Não é delegável a competência conferida pela Constituição do Estado de Santa Catarina ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade (CESC, art. 85, III), porquanto "nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte" (Michel Temer).

Divergi da douta maioria pelas razões expostas no voto vencido manifestado quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005 014965-1:

"1. Quanto à legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI), prescrevem a Constituição da República e a Constituição do Estado de Santa Catarina, respectivamente:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;*
- II - a Mesa do Senado Federal;*
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;*
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;*
- V - o Governador de Estado ou de Distrito Federal;*
- VI - o Procurador-Geral da República;*
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.'

'Art. 85. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição:

- I - o Governador do Estado;*
- II - a Mesa da Assembléia Legislativa ou um quarto dos quartos dos Deputados Estaduais;*
- III - o Procurador-Geral de Justiça;*
- IV - o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;*

V - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;

VI - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

VII - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.'

Conforme a doutrina (Celso Ribeiro Bastos. *Comentários à constituição do Brasil*, Saraiva, 1997, 4º v., tomo III, p.

247-8: J. Cretella Júnior, *Comentários à constituição brasileira de 1988*. Forense Universitária. 1992. 1ª ed., v. VI, p. 3.107; Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, Del Rey. 2003, 3ª ed., p. 72; Marcelo Colombelli Mezzomo, *Introdução ao controle de constitucionalidade, difuso e concentrado*, em *Jus Navigandi* e a jurisprudência (ADPF-AgRg nº 75, Min. Ricardo Lewandowski; ADI-QO nº 353 e Rcl-QO nº 397, Min. Celso de Mello). 'o círculo de sujeitos processuais legitimados a intervir na ação direta de inconstitucionalidade revela-se extremamente limitado, pois nela só podem atuar aqueles agentes ou instituições referidos no art. 103 da Constituição [e no art. 85 da Constituição do Estado de Santa Catarina. quando se tratar de impugnação 'de lei ou ato normativo estadual ou municipal' em face da Carta Estadual], além dos órgãos de que emanaram os atos normativos questionados' (ADI-MC-AgRd nº 1.254, Min. Celso de Mello).

2. Também estatui a Constituição da República:

'Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.'

Caracterizando-se como *privativa* a competência do Presidente da República para ajuizar ADI e não havendo na Constituição expressa autorização, não lhe é permitido delegá-la.

Valho-me da doutrina para reforçar a assertiva:

'As delegações só podem existir, em nosso sistema, com estrita observância do preceito pertinente da Constituição' (Geraldo Ataliba, *Revista de direito processual* 98/50).

'Outra restrição à delegação é a de atribuição conferida pela lei especificamente a determinado órgão ou agente. Delegáveis, portanto, são as atribuições genéricas. Não individualizadas nem fixadas como privativas de certo executor (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, Malheiros. 2003. 28ª ed., p. 119).

'Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte (Michel Temer, *Elementos de direito constitucional*, Malheiros. 2005. 20ª ed., p. 121).

'A delegação interna obedece a um rol exaustivo, mencionando a Constituição a matéria suscetível de delegação, não permitindo ter outras matérias como objeto' (Pinto Ferreira, *Comentários à constituição brasileira*, Saraiva, 1992. 3º v., p. 592).

'A matéria a ser alvo de delegação restringe-se aos incisos VI, XII e XXV, deste art. 84' (Uadi Lammêgo Bulos. *Constituição federal anotada*, Saraiva. 2003, 5ª ed., p. 893).

Sobre o tema, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 84.630, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

'Provindo de lei complementar a reserva da atribuição questionada ao Procurador-Geral, só à lei complementar mesmo caberia autorizar, disciplinar e limitar a delegação dela: fê-lo o parágrafo único do art. 48 da LOMPU, que, de um lado, facultou ao Procurador-Geral delegar a atribuição que lhe conferira, e, de outro, só a permitiu a Subprocurador-Geral da República. 3. A delegação, quando autorizada por lei, é forma indireta de exercício de atribuição do delegante, conferida igualmente, por lei: desse modo, só à lei, que a confere, seria dado restringi-la: de todo ociosa, por conseguinte, a inexistência, a respeito de resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal' (Min. Sepúlveda Pertence).

Por analogia e simetria, é forçoso concluir que também é indelegável a competência outorgada pela Constituição do Estado de Santa Catarina ao Procurador-Geral de Justiça para 'propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição'.

3. Nos memoriais relativos à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006.010176-4, inscreveu o Procurador de Justiça Gilberto Callado de Oliveira:

'À exceção do Ministério Público, os demais casos do art. 85 são de legitimação indelegável, porque não possuem no sistema positivo da Constituição e no ordenamento infraconstitucional disciplina própria para o instituto da delegação, a exemplo do que sucede com o chefe do Ministério Público.

No âmbito do Ministério Público Federal a legitimação se distancia dos Ministérios Públicos Estaduais, não propriamente em razão da limitação constitucional, mas em virtude de lei própria.

Com efeito, reza o art. 46 da Lei Complementar nº 75/1993 (Dispõe sobre a Organização, as Atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União), que 'incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Não há, aqui, possibilidade de delegação, porque a lei complementar federal dá forma escalonada na atuação do Ministério Público da União junto aos tribunais superiores, quando o art. 47, § 1º, dispõe que 'as funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

Nos Estados, os níveis de atuação cifram-se na única jurisdição constitucional do Tribunal de Justiça, perante o qual o Procurador-Geral de Justiça será sempre um dos legitimados ao exercício da ação direta de inconstitucionalidade. Não será, contudo, o único a poder exercê-la em face do desdobramento da tarefa conferida ao Ministério Público pelo art. 94 da CE.

O princípio da unidade permite que outros órgãos da instituição o façam. Ele é absolutamente incompatível com a legitimação fechada ou legitimação personalíssima, porque, enquanto predicado histórico do Ministério Público, tem significação própria e traz consigo a idéia de uma organização hierarquizada e, com ela, a de certos poderes de delegação e de designação.

No rol de legitimados para aforamento de adin, estereotipado nos incisos do art. 85 da CE, não encontramos outro órgão ou entidade que tenha o poder de designar senão o Ministério Público. Este poder é derivação direta da hierarquia institucional que está presente na sua estrutura.

O controle de constitucionalidade no âmbito estadual é função institucional do Ministério Público, sendo cogente que a Constituição Estadual tenha instituído não só a legitimidade *ad causam* (titularidade da ação - art. 85, III), senão também a legitimidade *ad processum* (titularidade do exercício da ação - arts. 94 e 97). O princípio da unidade autoriza essa divisão, no sentido de integrantes do Ministério Público exercerem, por delegação, atribuições inerentes ao Procurador-Geral de Justiça. Por isso que na Portaria 0715/2004, o que se delega é o exercício da função - ou mais especificamente: o exercício da ação direta de inconstitucionalidade -, porque a portaria não faz cessar a legitimidade ordinária (*ad causam*) do Procurador-Geral de Justiça. Note-se que a possibilidade de delegação depende de norma expressa que a autorize (art. 97. CE), estando insita e inseparável da norma constitucional que define o princípio da unidade (art. 94). Esse princípio traz consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer norma específica aos seus ditames.

Não há, portanto, excluir do controle jurisdicional *in abstracto* da constitucionalidade das leis o poder de exercer a ação entregue às mãos do Coordenador-Geral do Cecon, que age como representante e integrante de um só organismo, desempenhando uma função delegada que lhe fora atribuída pelo texto constitucional.'

Pelas razões que passo a alinhar, divirjo de Sua Excelência:

3.1. Repetindo, com alterações insignificantes, as disposições da Lei 8.625, de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 18 a Lei Complementar 197, de 2000 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), descreve as '*atribuições do Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público*'; no art. 93. as suas '*atribuições processuais*', estas nos termos que seguem:

'Art. 93. Além de outras previstas em normas constitucionais ou legais, são **atribuições processuais** do Procurador-Geral de Justiça:

I - propor ação nos casos de infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, nas hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

II - impetrar, no interesse do Ministério Público, mandados de segurança e habeas data contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, da Presidência do Tribunal de Justiça ou de algum de seus membros, do Presidente ou de membro do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado e dos Secretários de Estado;

III - impetrar, no interesse do Ministério Público, mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos poderes, inclusive da administração indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados em normas constitucionais e infraconstitucionais;

IV - impetrar, além de mandado de segurança, qualquer outro procedimento judicial para a defesa dos direitos e interesses do Ministério Público;

V - exercer as atribuições do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, os Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

VI - **propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face da Constituição Estadual e ação de inconstitucionalidade por omissão em face de preceito da Constituição Estadual**;

VII - propor representação para fins de intervenção do Estado nos Municípios para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial;

VIII - propor, nas hipóteses previstas em lei, ações rescisórias de julgados nos casos em que a decisão rescindenda tiver sido proferida em processo de competência originária dos Tribunais;

IX - propor, perante o Tribunal de Justiça, ação civil destinada à decretação da perda do cargo e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

X - exercer as atribuições do Ministério Público nos processos referidos neste artigo e seus incidentes, bem como nos casos previstos nos incisos I, V, VI, VII e VIII, quando a ação tiver sido proposta por terceiros;

XI - recorrer, pessoalmente ou por membro do Ministério Público designado, nos processos de sua atribuição e também nos demais processos, sem prejuízo, nesta última hipótese, de igual atribuição do Procurador de Justiça oficiante, cujo recurso prevalecerá se mais abrangente for;

XII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, inquérito civil ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

XIII - representar, de ofício ou por provocação do interessado, aos órgãos censórios competentes, sobre faltas disciplinares ou incontinência de conduta de autoridades judiciárias;

XIV - representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça;

XV - promover a ação para declaração da indignidade ou incompatibilidade para o oficialato e perda do correspondente posto ou patente, e para perda da graduação dos praças da Polícia Militar;

XVI - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução' [os destaques não constam do original].

Tenho que a delegação para o exercício de '*funções de órgão de execução*' não alcança a '*atribuição processual*' - **privativa** no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina - conferida ao Procurador-Geral de Justiça para aforar ADI.

Leciona Osório Silva Barbosa Sobrinho:

'De alguns dos legitimados ativos - caso do Procurador-Geral da República - é exigido, pensamos, a assinatura pessoal, independentemente de assinar em conjunto com um Subprocurador-Geral da República' (Comentários à lei nº 9.868/99, Saraiva, 2004, p.13 - o destaque não consta do original).

Cumpr-me destacar que desse entendimento diverge Hugo Nigre Mazzilli. Ensina ele que:

'Estruturado em carreira, com autonomia funcional, administrativa e financeira, o Ministério Público dos Estados é integrado por diversos órgãos.

A atual LONMP procura enumerá-los: a) órgãos de administração superior; b) órgãos de administração, simplesmente; c) órgãos de execução; d) órgãos auxiliares.

[...]

...promotores e procuradores de Justiça são por excelência os órgãos de execução.

[...]

Assim, entre outras hipóteses, cabe ao próprio procurador-geral, pessoalmente ou por delegação: propor ação direta de inconstitucionalidade ou nela oficiar, funcionar nas sessões plenárias dos tribunais; ajuizar ou atuar nas ações penais de competência originária dos tribunais; dar decisão final sobre o arquivamento do inquérito policial; propor a ação civil para perda do cargo de membro do Ministério Público (Regime jurídico do ministério público, Saraiva, 2000. 4ª ed., p. 446 e 449).

3.2. A competência do Procurador-Geral de Justiça para aforar AP! não provém da Lei Complementar 197/2000, mas da Constituição do Estado (art. 85, III).

3.3. Excluídas as competências decorrentes das funções institucionais do Ministério Público (v.g., CR, art. 36. III; art. 84, VI, XII, XXV e parágrafo único; art. 103-B, X e XI; art. 109, § 5º; art. 130-A, I; CESC, art. 50; art. 71, IV, a e b, XX e parágrafo único; art. 97; art. 101), a Constituição da República e a Constituição do Estado de Santa Catarina não contêm qualquer outra disposição relacionada com as '*atribuições processuais*' do Procurador-Geral da República e do Procurador-Geral de Justiça afora aquela concernente à legitimidade para intentar ação direta de inconstitucionalidade. Seria inconstitucional, portanto, a disposição contida no inc. XVI do art. 93 da Lei Complementar Estadual 197/2000 se entendido que compreende a delegação para ofertar ADI. Reafirmo: '*Nenhuma norma infra-constitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte*' (Michel Temer).

3.4. Se admitida como válida a delegação ter-se-ia que reconhecer legitimidade *ad causam* para ajuizar ADI, por delegação do Procurador-Geral, também aos Promotores de Justiça, pois são '*membros do Ministério Público*'.

3.5. Os defensores da tese da validade da delegação em comento evocam as disposições do inc. XVI do art. 93 da Lei Complementar Estadual 197/2000, acima reproduzido, e da Constituição da República. Esta prescreve que são '*funções institucionais do Ministério Público*' (art. 129), dentre outras '*promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição*' (inc. IV).

Indago: se assim fosse, por que os constituintes catarinenses atribuíram competência para propor ADI ao Procurador-Geral da Justiça e não ao Ministério Público ou ao '*representante do Ministério Público*' (CESC, art. 85. VII), como poderiam tê-lo feito (CR, art. 125, § 2º)?

Ademais, não há que se confundir a '*função Institucional*' do Ministério Público para '*promover a ação de inconstitucionalidade*' com a legitimação para ofertar ADI: não há que se confundir função, competência ou atribuição.

A função está relacionada ao órgão; a competência ou atribuição, com o agente que, na estrutura do órgão, detém o 'poder atribuído' para o 'desempenho específico de suas funções' (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, Malheiros, 2003, 28ª ed., p. 147).

3.6. A Lei 8.625/1993 dispõe que aos Procuradores de Justiça cabe 'exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça e inclusive por delegação deste' (art. 31); a Lei Complementar Estadual 197/2000, que lhes 'cabe exercer as atribuições de Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça, inclusive a de interpor recursos aos Tribunais de Superiores, desde que não privativas [os destaques não constam do original] do Procurador-Geral de Justiça' (art. 96).

Como se vê, dentre as 'atribuições processuais' do Procurador-Geral de Justiça há competências *privativas*, as quais, segundo as leis referidas, não podem ser delegadas.

4. A Constituição do Estado de Santa Catarina confere legitimidade ao 'representante do Ministério Público' para ajuizar 'ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal' (art. 85. VII).

São representantes do Ministério Público estadual todos os que integram a carreira: o Procurador-Geral, os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça (CESC, art. 96, caput).

Indago, uma vez mais: todos eles detêm legitimidade para promover ADI?

Penso que a resposta é negativa. Se aos Procuradores de Justiça é vedado 'exercer as atribuições de Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça' quando privativas do Procurador-Geral de Justiça (Lei Complementar 197/2000, art. 96), a toda evidência carecem de legitimidade para subscrever petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado.

Infere-se da Lei 8.625/1993 que aos Promotores de Justiça nem sequer é permitido postular perante os tribunais, salvo para impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança, e para requerer correção parcial (art. 32. I).

Da doutrina e da jurisprudência colaciono julgados que, *mutatis mutandis*, respaldam a tese:

'Falece, ao membro do Ministério Público que oficia perante o primeiro grau de jurisdição, legitimidade para impetrar mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, contra ato praticado por um de seus Desembargadores' (ROMS nº 13.568, Min Nancy Andrighi).

'A atuação do promotor de justiça perante os tribunais estaduais limita-se a impetrar "habeas-corpus" ou mandado de segurança (ROHC nº 5.563. Min. Edson Vidigal).

Estabelece o artigo 32. I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que a atuação dos Promotores de Justiça perante os tribunais estaduais limita-se à impetração do pedido de habeas corpus ou mandado de segurança. O acompanhamento e a eventual interposição de recurso é atribuição dos Procuradores de Justiça. a teor do art. 31, da mesma norma legal' (ROHC nº 4.730. Min. Cid Flaquer Scartezini).

'1. Da Decisão que denega, indefere, considera prejudicado ou julga extinto o mandado de segurança, cabe o recurso ordinário.

2. O Ministério Público tem legitimidade para impetrar mandado de segurança no âmbito de sua atuação e em defesa de suas atribuições institucionais.

3. A Constituição (art. 103. § 1º) dispõe que tem competência privativa para oficial perante o Supremo Tribunal Federal, exclusiva e unicamente, o Procurador-Geral da República, seja como custos legis seja como parte. Perante este Superior Tribunal de Justiça atuam o Procurador-Geral ou os Subprocuradores-Gerais, com proibição de outro representante do Ministério Público. Assim, cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer as suas atribuições junto aos Tribunais de Justiça, podendo delegá-las aos Procuradores de Justiça. Os Promotores de Justiça carecem de capacidade postulatória junto aos tribunais e, pois, para requererem em mandado de segurança perante órgão superior de jurisdição.

4. Incensurável a decisão recorrida entendendo carecer ao representante do Ministério Público, no primeiro grau, legitimação ativa ad causam para postular, via mandado de segurança na segunda instância, no resguardo de competência decorrente da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ROMS nº 1.456, Min. Jesus Costa Lima).

5. Dispõe a Lei Estadual 12.069. de 2001 'Art. 3º [...]

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.'

Conquanto sem relevância no caso em exame, deixo registrado o entendimento de que:

a) *'O Governador do Estado e as demais autoridades e entidades referidas no art. 103, incisos I a VII, da Constituição Federal, além de ativamente legitimados à instauração do controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, federais e estaduais, mediante ajuizamento da ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, possuem capacidade processual plena e dispõem, ex vi da própria norma constitucional, de capacidade postulatória. Podem, em consequência, enquanto ostentarem aquela condição, praticar, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, quaisquer atos ordinariamente privativos de advogado' (ADI-MC-QO nº 127, Min. Celso de Mello; ADI nº 120, Min. Moreira Alves; Zeno Veloso, Controle jurisdicional de constitucionalidade, Del Rey, 2003, 3ª ed., p. 79):*

b) *quando indispensável, 'é de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada' (ADI nº 2.187, Min. Octávio Gallotti; Ives Gandra Martins, Controle concentrado de constitucionalidade, Saraiva, 2001, p.154).*

6. Pelas razões expostas, revendo entendimento sufragado quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.007821-1, tenho que o Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Controle de Constitucionalidade e o Promotor de Justiça não detêm legitimidade para aforar ação direta de inconstitucionalidade."

Florianópolis, 20 de dezembro de 2006
Desembargador Newton Trisotto

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2004.010138-4, da Capital
Relator: Desa Salete Silva Sommariva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanhei o voto do Exmo. Sr. Des. Francisco Oliveira Filho por entender o Coordenador-Geral do Centro de Controle de Constitucionalidade e o Representante do Ministério Público partes ativas ilegítimas, pelas razões por ele esposadas, as quais tenho a honra de subscrever integralmente.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2007
Desembargador Edson Ubafo
*** X X X ***
OFÍCIO Nº 033

Ofício 357/07 Florianópolis, 14 de Agosto de 2007.

Exmo. Sr.

Deputado Julio Garcia

Presidente da Assembléia Legislativa

Nesta

Senhor presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos solicitar a V. Exa. a publicação no Diário da Assembléia Legislativa, do termo de Adesão dos Deputados de Santa Catarina, à Frente Parlamentar Catarinense Contra a Prorrogação da CPMF, anunciado oficialmente na sessão do dia 14 do corrente.

Na expectativa da atenção de V Exa., subscrevemos.

Atenciosamente,

José Natal Pereira
Deputado Estadual - PSDB

Lido no Expediente
Sessão de 21/08/07

TERMO DE ADESÃO À FRENTE PARLAMENTAR CATARINENSE CONTRA A CPMF E PELA REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, instituída pela Lei nº 9.311, em 24 de outubro de 1996, tinha originalmente a alíquota de 0,20% e destinação integral para o financiamento das ações e serviços de saúde.

Como sua própria denominação expressa, tal contribuição foi estabelecida para vigorar apenas provisoriamente, ou seja, durante o período de 2 anos e com o único objetivo de socorrer o combalido serviço público de saúde, conforme proposta do então Ministro Adib Jatene.

Ocorre, no entanto, que além de ter se tornado uma contribuição permanente, já que vem sendo prorrogada sistematicamente, sua alíquota foi aumentada para 0,38% e destinado 0,10% ao custeio da previdência social e 0,8% ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Se já não bastasse a elevada carga tributária brasileira, bastante superior à média da carga tributária dos países em desenvolvimento, e que se equipara à média dos países desenvolvidos, a CPMF tem um efeito perverso que sobrecarrega ainda mais essa carga, pela sua incidência de efeito cascata que além de representar confisco de rendimentos e de salários, onera sobremaneira o setor produtivo.

Além disso, considerando que durante os seus quase 11 anos de vigência foram arrecadados com a CPMF mais de 30 bilhões de reais por ano, claro está que pouco serviu ao seu propósito, pois a saúde brasileira continua na UTI, com pessoas morrendo nas filas dos hospitais.

É preciso acabar com medidas paliativas a exemplo da CPMF, que só oneram a população e que evidenciam a incapacidade do Estado em promover um ajuste fiscal eficiente e uma política tributária justa.

Diante das considerações e consciente de que a sociedade reclama por uma reforma tributária que viabilize o crescimento econômico e uma melhor qualidade de vida.

Os deputados estaduais que esta subscreve, manifestam sua adesão à Frente Parlamentar contra a CPMF e pela redução da carga tributária, para somar esforços aos demais movimentos da sociedade brasileira pelo fim da cobrança da CPMF e pela adoção de uma política tributária eficiente e justa.

Deputado José Natal Pereira

Deputado Darci de Matos

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Reno Caramori

Deputado Renato Hinnig

Deputado Edson Piriquito

Deputado Gelson Merisio

Deputado Marcos Vieira

Deputado Manoel Mota

Deputado Jorginho Mello

Deputada Ada de Luca

Deputado Dagomar Carneiro

Deputado João Henrique Blasi

Deputado Antônio Aguiar

Deputado Cesar Souza Junior

Deputado Jandir Bellini

Deputado Serafim Venzon

Deputado Silvío Dreveck

Deputado Clésio Salvaro

Deputado Valmir Comin

Deputado Rogério Mendonça

Deputado Herneus de Nadal

Deputado Narcizo Parizotto

*** X X X ***

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/07

Suspende a execução do art. 26 da Lei nº 2.933/93, do Município de Criciúma.

Art. 1º Fica suspensa a execução do art. 26 da Lei nº 2.933/93, do Município de Criciúma, em razão da declaração de inconstitucionalidade nº 2000.002459-7/001.00.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de agosto de 2007

DEPUTADO JOÃO HENRIQUE BLASI

*** X X X ***

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/07

Susta os efeitos do artigo 102 da Lei Complementar nº 063, de 2003, do município de Florianópolis.

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do artigo 102 da Lei Complementar nº 063, de 2003, do município de Florianópolis.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2007

Deputado Marcos Vieira

Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 367/07

Denomina Nataniel Rezende Ribas a SC-477, que liga Papanduva ao distrito de Iraputã Município de Itaiópolis .

Art. 1º Fica denominado Nataniel Rezende Ribas a SC-477, que liga Papanduva ao distrito de Iraputã, Município de Itaiópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antônio Aguiar

Lido no Expediente

Sessão de 21/08/07

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que denomina "Nataniel Rezende Ribas" a rodovia SC -477, entre Papanduva e o Distrito de Iraputã, município de Itaiópolis.

O homenageado, sem sombra de dúvida, foi um dos cidadãos que em muito contribuiu ao desenvolvimento comunitário, tendo, entre as suas inúmeras realizações para o desenvolvimento que hoje detém aquela comunidade.

A proposição busca homenagear o agropecuarista e político que teve suas origens e de sua família intimamente ligadas Dessa forma, nada mais justo que prestarmos homenagem a esse honroso empresário, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município de Papanduva.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 368/07

Declara de utilidade pública a Associação de Voluntários e Idosos Santoamarenses - AVISA, com sede no município de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública a associação de voluntários e idosos Santoamarenses - AVISA, com sede no município de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Marcos Vieira

Líder da Bancada do PSDB

Lido no Expediente

Sessão de 21/08/07

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina é uma associação civil, pessoa jurídica de direito privado, que tem por finalidade prestar assistência aos Voluntários e grupos de Idosos de Santo Amaro da Imperatriz, promovendo a valorização da terceira idade no município, bem como promover a integração, motivação, materiais para confecção de artesanatos, palestras, atividades recreativas e culturais, entre outras.

A documentação acostada ao Projeto de Lei cumpre todas as exigências da legislação que regula o reconhecimento de utilidade pública da entidade, em especial as Leis nº 10.436/1997 e nº 13.663/2005.

Assim, pela natureza e caráter institucional da entidade recomendo o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, reconhecendo sua utilidade pública para todos os fins de direito.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 369/07

Aplica-se o instituto da remissão ao Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, dos veículos de que trata esta Lei.

Art. 1º Aplica-se o instituto da remissão no Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, dos veículos adquiridos por doação da União a entidades declaradas de utilidade pública pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a remissão no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Sala das Sessões, em
Deputado Marcos Vieira
Líder da Bancada do PSDB

Lido no Expediente
Sessão de 21/08/07

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei justifica-se no fato de que tem se tornado, de certa forma, corriqueira a doação de bens, objeto de perdimento declarado judicialmente, pelo envolvimento de seus proprietários em atividades criminosas.

Não raro, porém, vêm esses bens acompanhados de um passivo tributário pesado relativo ao Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA em atraso, praticamente inviabilizando a aceitação da doação.

Nesse sentido, o presente projeto de lei objetiva aplicar o instituto da remissão aos débitos relativos ao IPVA anteriores à aquisição por doação do veículo automotor, mesmo porque o gravame se dá *propter rem*, ou seja, acompanha o bem mesmo com a mudança de propriedade.

Estabelece ainda o projeto que a entidade beneficiada pela doação deverá ter sido declarada de utilidade pública pelo Estado para poder receber o bem em questão.

Por fim, com a finalidade de atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como proporcionar ao Estado adaptar-se à futura (pequena) perda de receita, e considerando também que o fato gerador da obrigação tributária deste ano já ocorreu no dia 1º de janeiro passado, em cumprimento ao princípio constitucional da anualidade, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do próximo ano.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 370/07**GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 235**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Procuradoria Geral do Estado, o projeto de lei que "Dispõe sobre a dispensa de ajuizamento de causas pelos Procuradores do Estado e adota outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Palácio Santa Catarina, 14 de agosto de 2007

LUÍZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 21/08/07

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
OFÍCIO GAB/PGE nº 1792/07**

Florianópolis, 26 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor
Dr. Luiz Henrique da Silveira
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis SC

Excelentíssimo Senhor Governador,

Ao cumprimentá-lo, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência uma proposta de adequação da

legislação que disciplina a dispensa de ajuizamento de causas pelos membros da carreira de Procurador do Estado e dá outras providências.

Acompanha a minuta, uma Exposição de Motivos em que são apresentados aspectos detalhados justificadores da edição de novo diploma legal estadual que revogue a vigente Lei nº 11.309/99.

Limitado ao exposto, na oportunidade reitero manifestação de consideração e apreço.

**ADRIANO ZANOTTO
Procurador-Geral do Estado
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente projeto de Lei visa a atualizar e aperfeiçoar a normatização contida na Lei n.º 11.309/99, que autoriza o não ajuizamento de causas pelos Procuradores do Estado em razão do valor econômico (princípio da economicidade) e a fixa regras para celebração de acordos para recebimento parcelado de débitos não superiores a R\$ 50.000,00.

A Lei a ser revogada, nº 11.309/99, dispensa o ajuizamento nas causas de valor não superior a R\$ 1.000,00, sujeitando-o à permanente atualização monetária, resultando, até 31 de abril de 2007, no valor de R\$ 1.815,80, conforme informação da Secretaria de Cálculos e Periciais da Procuradoria-Geral do Estado. Por isto, o art.1º do projeto fixa como limite de dispensa de ajuizamento de ações o valor de R\$ 1.800,00. Da mesma forma, o § 2º prevê que o valor estabelecido no *caput* deste artigo será permanentemente atualizado pelo índice oficial adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Cumpra ressaltar que, ao dispensar o ajuizamento, atenta o legislador para o custo que ensejaria para esta instituição de advocacia pública e para o Poder Judiciário a propositura e o processamento de uma demanda judicial (e eventual execução, de baixo valor, permitindo ainda que os Procuradores do Estado e os Magistrados possam dedicar mais tempo a causas de maior importância e valor econômico.

Cuida-se de aplicação do princípio constitucional da economicidade (art. 70 CF/88) em causas não tributárias, sendo oportuno salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, § 3º, II, prescreve, em relação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária a qual decorra renúncia de receita, que não será exigida estimativa de impacto financeiro nas hipóteses de cancelamento de *débito montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança*, regra informada pelo princípio constitucional da economicidade.

A propósito, consta da Revista Consultor Jurídico de 11 de março de 2007 que o novo Advogado-Geral da União, José Antônio Dias Toffoli, destacou em seu discurso de posse que pretende impulsionar e retomar projetos de racionalização e organização para que a advocacia pública dedique mais tempo e energia para as causas de grande porte ou relevância, mediante a adoção de súmulas administrativas orientando a advocacia pública no sentido de aliviar o Judiciário de disputas que custam mais do que valem.

Por fim, fica mantida a previsão de que tal regramento não se aplica à dispensa de ajuizamento estabelecida neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Estado e às relativas à execução dos débitos inscritos em dívida ativa pela Fazenda Pública do Estado, que observam critérios específicos.

O art. 2º permite a celebração de acordos pelos Procuradores do Estado, homologáveis em juízo, nos autos de processo em que o Estado é autor e cujo valor não ultrapasse a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limite este já adotado pela Lei 11.309/99.

A autorização legal para concessão de abatimento do valor da causa para pagamento à vista ou em até seis vezes, contida no parágrafo primeiro, objetiva estimular a composição amigável dos litígios, dispensando a prolação de sentença sobre o alegado direito à reparação, cuja existência ainda incerta, e permitindo o ingresso imediato ou quase imediato de recursos ao erário.

Da mesma maneira, a liberação de juros de mora para as demais pagamentos parcelados visa a estimular o acordo, evitando-se com isso a delonga e a incerteza do processo de conhecimento e as notórias dificuldades da execução.

A desnecessidade da manifestação do Procurador Geral do Estado em cada processo justifica-se porque a transação envolve pequenos valores e tem seus parâmetros e condicionantes previstos na própria lei, dos quais o Procurador não poderá se

afastar, o que tornaria meramente formal a providência administrativa. Ademais, obtém-se também maior celeridade na solução judicial dos processos.

Da mesma forma, não há mais fundamento para exigir-se a ciência do órgão do Ministério Público, eis que seus membros têm deixado de atuar em processos dessa natureza, ressaltando que se trata de interesse meramente **financeiro** da Fazenda Pública, que, ademais, já está bem representada por seus Procuradores. Portanto, a exigência contida na Lei 11.309/99 tornou-se anacrônica.

A autorização constante do art. 3º, segundo a qual os Procuradores do Estado poderão celebrar acordos homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados contra o Estado para reparação de danos materiais emergentes decorrentes de acidentes de trânsito não superiores a 40 (quarenta) salários mínimos tem como objeto aqueles inúmeros casos em que houve prévio reconhecimento administrativo da culpa exclusiva do servidor público em inquérito técnico no âmbito da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros ou em sindicância ou procedimento próprio no âmbito dos demais órgãos da Administração.

O Código de Processo Civil declara em seu art. 14 que são deveres das partes no processo, entre outros, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento, assim como não produzir provas nem praticar atos inúteis à defesa do direito, sob pena de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição e responsabilidade por litigância de má-fé.

Por outro lado, é procedimento da Polícia Militar do Estado, sempre que há danos em viatura, instaurar inquérito técnico para apuração da responsabilidade civil pelo acidente de trânsito, que resulta em conclusão sobre a culpa ou não do policial militar, tentativa de ressarcimento extrajudicial e encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para providências judiciais, se for o caso.

No âmbito dos demais órgãos da Administração, deve ser realizada sindicância ou procedimento próprio para apurar as circunstâncias do fato e eventual culpa do servidor público no acidente de trânsito, impondo-se igualmente o encaminhamento à Procuradoria-Geral.

Destarte, contestar o mérito em ações de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito em que tenha havido prévio reconhecimento administrativo da culpa do servidor público estadual, afigura-se litigância de má-fé, ao que se acrescem os custos para a instituição de advocacia pública e para o Poder Judiciário com a realização de audiências e atos processuais inúteis, que muitas vezes superam, o valor pleiteado no processo.

A mesma autorização pode ser estendida às ações de cobrança de dívidas (à medida que) devidas e reconhecidas pela Administração, em relação às quais não há fundamento para a defesa de mérito. Citam-se, como exemplo, débitos já empenhados e o não pagamento de aluguéis por órgãos da Administração Pública sem justificativa outra que não a falta de recursos.

Como se trata de transação judicial, que exige concessões recíprocas, é razoável a previsão legal no sentido de que a autorização para acordo não ultrapasse a 80% (oitenta por cento) do pedido nem implique o pagamento pelo Estado de honorários advocatícios. Não se pode desconsiderar que a experiência forense demonstra que os orçamentos dos consertos costumam ser superestimados para fins de promoção de ação judicial.

Desse modo, caberá ao Procurador o juízo de conveniência para avaliar as circunstâncias do caso, podendo propor a transação em valor inferior 80% do valor da demanda.

Como o valor de alçada é fixado em salários mínimos, a atualização será automática.

O pagamento do valor obedecerá a ordem de chegada na Diretoria de Apoio Técnico, nos termos da legislação pertinente às obrigações de pequeno valor.

PROJETO DE LEI Nº PL/0370.2/2007

Dispõe sobre a dispensa de ajuizamento de causas pelos Procuradores do Estado e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Procuradores do Estado, no exercício de sua prerrogativa constitucional de representantes judiciais do Estado,

poderão abster-se de propor ações nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

§ 1º Em qualquer hipótese serão diligenciadas tentativas para obtenção de ressarcimento extra-judicial.

§ 2º O valor estabelecido no *caput* deste artigo será atualizado pelo índice oficial adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

§ 3º Não se aplica a dispensa de ajuizamento estabelecida neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Estado e às relativas à execução dos débitos inscritos em dívida ativa pela Fazenda Pública do Estado, que observarão critérios específicos.

Art. 2º Os Procuradores de Estado poderão celebrar acordos homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados pelo Estado, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de cinquenta, permitida a dispensa dos juros de mora.

§ 1º O saldo devedor da dívida deverá ser, salvo em situações especiais reconhecidas pelo Juízo homologatório, atualizado pelo índice oficial adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

§ 2º Ficam os Procuradores autorizados a conceder, conforme as circunstâncias do caso, abatimento de até 20% (vinte por cento) do valor do pedido, para pagamento à vista ou em até 6 (seis) parcelas, permitida igualmente a dispensa de juros de mora e da correção monetária.

§ 3º O limite de parcelas poderá ser excedido quando o réu for servidor público e autorizar o desconto em folha de pagamento, em observância ao disposto no art. 95 da Lei estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

§ 4º Quando não ocorrer desconto em folha de pagamento, constará da transação cláusula penal, para o caso de descumprimento, de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.

§ 5º O inadimplemento de qualquer parcela, pelo prazo de sessenta dias, implicará o vencimento antecipado da dívida e a perda dos benefícios do acordo, instaurando-se o processo de execução ou nele se prosseguindo a cobrança do crédito público pelo saldo.

Art. 3º Os Procuradores do Estado poderão celebrar acordos homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados contra o Estado para reparação de danos materiais emergentes decorrentes de acidentes de trânsito não superiores a 40 (quarenta) salários mínimos, em que tenha havido prévio reconhecimento administrativo da culpa exclusiva do servidor público em inquérito técnico no âmbito da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros ou em sindicância ou procedimento próprio no âmbito dos demais órgãos da Administração.

§ 1º A autorização prevista no *caput* se aplica também às ações de cobrança de dívidas contratuais expressamente reconhecidas pela Administração.

§ 2º A transação judicial não poderá ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor do dano material emergente, nem estabelecer o pagamento de honorários advocatícios, e implicará a extinção do processo.

§ 3º É vedado o acordo quando houver pedidos cumulados, dentre outros de indenização por lucros cessantes, danos morais, estéticos e pensão, salvo se o autor renunciar expressamente a esses direitos e a quaisquer ações que tenham por objeto outros direitos materiais ou morais decorrentes do mesmo fato.

§ 4º A sentença homologatória, acompanhada de certidão, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo, será encaminhada ao Diretor da Diretoria de Apoio Técnico da Procuradoria Geral do Estado para pagamento, observada a ordem para satisfação de obrigações de pequeno valor, assim definidas no art. 100, § 3º, da Constituição Federal e na Lei estadual nº 13.120, de 09 de novembro de 2004.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 11.309, de 28 de dezembro de 1999.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 371/07

Denomina "Escola de Ensino Médio Jacó Anderle", a instituição de ensino da rede pública estadual situada na Rua Francisco Fausto Martins, s/n, no Bairro Vargem Grande, no Município de Florianópolis.

Art. 1º - Fica denominada "Escola de Ensino Médio Jacó Anderle", o estabelecimento de ensino da rede pública estadual situada na Rua Francisco Fausto Martins, s/n, no Bairro Vargem Grande, no Município de Florianópolis.

Art. 2º - Ficam revogadas a Lei nº 13.684, de 10 de janeiro de 2006 e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Herneus de Nadal

Lido no Expediente
Sessão de 21/08/07

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Legislação Participativa, em sua reunião de 22 de maio de 2007, exarado Parecer FAVORÁVEL à transformação em PROJETO DE LEI do Processo Legislativo nº SL/0005.0/2006, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2007
Martha F. Gonzaga Curiel
Chefe de Secretaria

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 372/07

Regula a divulgação de obras e projetos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 1º Além dos requisitos previstos no parágrafo 6º do Artigo 16 da Constituição Estadual, na divulgação de propagandas institucionais veiculadas em qualquer meio de comunicação, inclusive em placas e "outdoors", deverão constar às datas de início e fim de execução da obra e/ou projeto e o percentual realizado em cada período de gestão governamental.

Parágrafo único. As obras de que trata o "caput" compreendem as obras públicas e projetos em todas as áreas governamentais, inclusive aqueles em execução ou já executados.

Art. 2º A inobservância do disposto na presente lei acarretará à chefia do respectivo órgão ou entidade, além das sanções previstas em lei, a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário das despesas com a publicidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,
Deputado Kennedy Nunes
Lider da Bancada do PP

Lido no Expediente
Sessão de 21/08/07

JUSTIFICATIVA

A vedação constitucional de veiculação de nomes, imagens, expressões ou símbolos que caracterizam a promoção pessoal não têm sido suficiente para impedir o desvio de finalidade da divulgação das ações governamentais.

A sociedade moderna, consciente e politizada tem exigido dos governantes, cada vez mais, ética e seriedade na gestão pública como, também, transparência e respeito à verdade na comunicação dos fatos e ações de seus governos aos eleitores.

Para desestimular esta aplicação indevida de recursos públicos propomos tornar obrigatória a informação da data de início e fim de execução de obra e/ou projeto e o percentual da obra realizado em cada período de gestão governamental.

A presente proposição dará ao interesse público um caráter educativo, informativo e fixará na memória da população o desempenho de cada governo.

Nada mais justo, ético e necessário que o proposto por este Projeto de Lei, que contribuirá, decisivamente, para evitar a usurpação de realizações e distorção de informação à população, fazendo prevalecer o culto a verdade.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/07****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 234**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que "Cria vagas para cargo de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Palácio Santa Catarina, 14 de agosto de 2007

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 21/08/07

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM. nº 228/07

Florianópolis, 24 de julho de 2007.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, minuta de Projeto de Lei que cria no Quadro de Pessoal da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, 47 (quarenta e sete) vagas no Cargo de Analista Técnico em Gestão Ambiental, classe III, níveis 1 a 4 e referências A a J, ficando incluídas no Anexo I da Lei Complementar nº 329, de 02 de março de 2006.

Esta providência se reveste de suma importância, já que a Lei Complementar nº 329, de 2006, ao instituir o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, estabeleceu, em seu Anexo I, para a Classe III, níveis 1 a 4, referências A a J, do cargo de Analista Técnico em Gestão Ambiental, o quantitativo de 74 (setenta e quatro) vagas.

Acontece que estas vagas, em sua totalidade, já se encontram providas por servidores daquela Autarquia, sem sobras, portanto, para oferecimento para suprimento por concurso público.

Agora, para que a FATMA possa oferecer as 47 (quarenta e sete) vagas para suprir suas necessidades operacionais, mediante concurso público já aprovado por Vossa Excelência, há necessidade do encaminhamento de projeto de lei complementar à Assembléia Legislativa tratando da extensão das vagas.

Respeitosamente,

Antônio Marcos Gavazzoni

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0032.4/2007

Cria vagas para cargo de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criadas 47 (quarenta e sete) vagas para o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão Ambiental, classe III, níveis 1 a 4, referências A a J, e incluídas no quantitativo do Anexo I, da Lei Complementar nº 329, de 02 de março de 2006, conforme o disposto no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As vagas de que trata o caput deste artigo destinam-se ao atendimento das necessidades funcionais da Fundação do Meio Ambiente e serão providas mediante concurso público.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
"ANEXO I
(Lei Complementar nº 329, 02 de março de 2006)

Carreira	Denominação do Cargo	Classe	Níveis	Referências												Escolaridade	Quantidade de vagas
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J				
Regulação e Controle	Analista	III	1	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	Ensino Médio (Equivalente ao 2º Grau)	121		
	Técnico em		2	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J				
	Gestão Ambiental		3	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J				
			4	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J				

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 037/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos e serviços atuantes no Estado de Santa Catarina disponibilizar ao público exemplar atualizado do Código de Defesa do Consumidor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Os fornecedores de produtos e serviços atuantes no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a disponibilizar ao público, para orientação e consulta, exemplar atualizado do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o *caput* deste artigo concretizar-se-á de forma direta e imediata.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel e material.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), se decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade; e

III - multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subsequentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação de multa prevista no inciso II.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de agosto de 2007

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 050/07

Institui a Semana de Saúde da Mulher nos órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, a ocorrer no mês de maio de cada ano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Passa a fazer parte integrante do calendário de comemorações oficiais do Estado de Santa Catarina a Semana de Saúde da Mulher, que deverá ocorrer, anualmente, no mês de maio, em semana que compreenda o dia 28, data em que se comemora o "Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher" e o "Dia Nacional de Redução da Morte Materna".

Art. 2º As comemorações da Semana de Saúde da Mulher deverão compreender atividades voltadas à questão da saúde da mulher, com destaque para a informação, orientação e disponibilização de recursos materiais e humanos para a realização de exames diagnósticos de pouca complexidade e baixo custo.

Art. 3º As atividades desenvolvidas durante a Semana de Saúde da Mulher deverão ocorrer em todos os estabelecimentos onde funcionem os órgãos da Administração Pública estadual direta, indireta, suas autarquias e fundações, assim como as empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação de capital do Estado, sempre em local acessível a todos os funcionários, prestadores de serviço e população em geral.

§ 1º As atividades a que se referem o *caput* deste artigo, compreenderão, sem prejuízo de outras:

I - debates com profissionais de saúde, tendo como tema a saúde da mulher nas diversas fases de sua vida: pré-adolescência, adolescência, gestação, parto, menopausa e pós-menopausa;

II - distribuição de material informativo sobre a questão da saúde da mulher, formas de prevenção de doenças e a necessidade da realização dos exames rotineiros periódicos;

III - realização, em espaço adequado, de exames clínicos de resultado imediato, tais como verificação de pressão arterial, glicemia, colesterol, dentre outros; e

IV - mostra de vídeos, filmes e documentários que tenham como tema central a questão da saúde da mulher.

§ 2º Todas as atividades realizadas nos diversos órgãos da Administração deverão ser amplamente divulgadas a fim de atingir um maior número da população.

Art. 4º O Poder Executivo e as Secretarias às quais estejam vinculados os órgãos públicos promoventes das atividades da Semana de Saúde da Mulher deverão buscar apoio e subsídio junto à Secretaria de Estado da Saúde, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher e núcleos de gênero mantidos pelas universidades, públicas ou privadas, sobre os temas a serem abordados durante as comemorações.

Art. 5º Todos os órgãos da Administração deverão manter, em local acessível ao público e de fácil visualização, material gráfico contendo as informações quanto aos dados estatísticos de incidência de doenças na população feminina, suas causas, métodos de prevenção, diagnóstico e tratamento, dando ênfase à divulgação das políticas públicas e programas voltados à saúde da mulher, a exemplo dos que vêm sendo desenvolvidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS e Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM.

Art. 6º A Administração Pública fica autorizada a firmar convênio ou contratar serviços de entidades públicas ou privadas, associações, organizações, dentre outras, que tenham por atividade o desenvolvimento de estudos, pesquisas e promoção da saúde da mulher.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 11 de julho de 2007

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA ADITIVA Nº

PROJETO DE LEI Nº 00.70.4/2007.

Acrescente-se o parágrafo único ao Art. 1º.

Parágrafo único - A proibição a que se refere o Art. 1º, não se aplica aos tratamentos quarentenários e fitossanitários para fins de importação e exportação, em zonas primárias dos Portos, Aeroportos, Estações Aduaneiras (EADIS) e Alfândegas do Estado de Santa Catarina, realizados de acordo com os procedimentos legais vigentes.

Florianópolis, em 31 de maio de 2007

DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 14/08/07

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 15/08/07

A relevância deste fato pode ser medida pelo sucesso do recente Seminário sobre a questão realizado pela ABCVP nos dias 24 e 25 de maio de 2006. Nele, todo o setor juntamente com a FEEMA, o Ministério de Agricultura Secretaria Estadual de Agricultura, a ANVISA e a Fiscalização dos Portos, puderam discutir entre outros assuntos, a efetiva liberação de uso deste produto.

Além do mais a Instrução Normativa nº 1 de 10 de setembro de 2002, na seção 1 Ementa autoriza o uso do Brometo de Metila até 31 de dezembro de 2015, nos tratamentos quarentenários e fitossanitários para fins de importação e exportação, para as culturas autorizadas na monografia do Brometo de Metila (abacate, abacaxi, amêndoas, amêndoas de cacau, ameixas, avelã, café em grãos, castanhas, castanhas de caju, castanhas do Pará, copra, citros, damascos, maçã, mamão, manga, marmelo, melancia, melão, morango, nectarina, nozes, pêra, pêssegos, uva) e tratamento quarentenário e fitossanitários de embalagens de madeira usada para fins de importação e exportação; e estabelece obrigatoriedade de consulta ao Comitê de agrotóxicos para uso emergencial nas demais culturas **(alterada pela Instrução Normativa Conjunta nº 1 de 14/02/2003)**.

Assim sendo se o presente projeto for aprovado sem a presente Emenda, trará sérios prejuízos aos produtores, agricultores e industriais do Estado de Santa Catarina, que ficarão impedidos de importar ou exportar pelo nosso Estado.

Florianópolis, 31 de maio de 2007

Deputado Onofre Santo Agostini

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 070/07

Proíbe a comercialização e o uso de brometo de metila no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Ficam proibidas, no Estado de Santa Catarina, a comercialização da substância de brometo de metila na agricultura, em qualquer fase da produção, do armazenamento, do depósito ou do tratamento de produtos e matérias-primas agrícolas destinadas à industrialização.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o art. 1º não se aplica aos tratamentos quarentenários e fitossanitários para fins de importação e exportação, em zonas primárias dos Portos, Aeroportos, Estações Aduaneiras (EADIS) e Alfândegas do Estado de Santa Catarina, realizados de acordo com os procedimentos legais vigentes.

Art. 2º Os produtos agrícolas provenientes de outros Estados da Federação, ou de outros países, tratados com brometo de metila, deverão ser identificados por um selo e acompanhados de um certificado oficial, do qual constem os níveis de resíduos permanentes.

§ 1º Os produtos industrializados, de consumo humano ou animal, cuja matéria-prima tenha sido tratada com brometo de metila, deverão manter a identificação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Seguindo o protocolo de Montreal, a exceção prevista é para os tratamentos quarentenários e fitossanitários de embalagens de madeira e seus afins no trânsito internacional de mercadorias.

Art. 3º O Poder Executivo terá prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de agosto de 2007

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 187/07

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Mosaico, do Município de Florianópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Mosaico, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de agosto de 2007

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 199.9/2007

O § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 199.9/2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. [...]

§ 1º Consideram-se vagas, para fins desta Lei, os serviços notoriais e de registro criados e ainda não instalados, bem como aqueles cuja titularidade esteja vaga em caráter definitivo há pelo menos 2 (dois) anos, excluídas as que resultaram vagas por atos de aposentadoria por idade ou que vieram a ocorrer antes da edição da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236 da Carta Federal.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado Marcos Vieira

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de

JUSTIFICAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 199/07

Dispõe sobre as regras gerais concernentes aos concursos públicos para ingresso e remoção na atividade notarial e de registro no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º A presente Lei estabelece as regras gerais que normatizarão a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para ingresso na atividade notarial e de registro no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate e, deverá respeitar os preceitos constitucionais das Cartas Magnas Federal e Estadual e Legislação Federal e Estadual referentes aos concursos públicos, excluindo-se aqueles relativos ao provimento de cargos públicos *strict sensu* obedecendo da mesma forma os princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos bacharéis em direito e candidatos não-bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º Ficam proibidos de atuar diretamente nas provas os cônjuges e parentes, dos candidatos, consanguíneos ou afins até segundo grau, inclusive, por adoção.

Art. 3º No edital do concurso serão relacionados as delegações vagas, que serão preenchidas alternadamente, sendo duas terças partes por concurso público de provas e títulos ingresso e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos.

§ 1º Consideram-se vagas, para fins desta Lei, os serviços notoriais e de registro criados e ainda não instalados, bem como aqueles cuja titularidade esteja vaga em caráter definitivo há pelo menos 2 (dois) anos, excluídas as que resultaram vagas por atos de aposentadoria por idade ou que vieram a ocorrer antes da edição da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236 da Carta Federal.

§ 2º Para estabelecer o critério de preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância de titularidade ou, quando as vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

§ 3º A relação de vagas será elaborada pelo órgão responsável e deverá ser encaminhada previamente ao Poder Executivo, acompanhada dos atos que originaram as vacâncias das delegações relacionadas e esclarecimentos que se fizerem necessários.

§ 4º O Poder Executivo, após análise e homologação, encaminhará ao Poder Judiciário relação definitiva das delegações vagas a serem oferecidas ao concurso, autorizando a abertura do edital do certame.

DO EDITAL

Art. 4º O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente à delegação ou delegações oferecidas.

§ 1º O edital será obrigatoriamente veiculado pela imprensa, visando informar, de forma clara e precisa, as características das delegações oferecidas e o interesse que possam suscitar, buscando a mais consequente e eficiente divulgação.

§ 2º As citações a leis estampadas no edital, concernentes à delegação ou delegações em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

§ 3º O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, constituir-se de:

I - identificação da comissão realizadora do certame e do órgão ou entidade terceirizada que o promove, sendo vedada mais de uma recondução de membros da comissão, bem como de notário ou registrador que tenha sido examinado ou participado da banca examinadora do último concurso;

II - identificação da delegação, suas atribuições, quantidade e modalidade de outorga, sendo que as vagas oferecidas não deverão ser objeto de processos judiciais em andamento que discutam a titularidade da mesma;

III - nível de escolaridade exigido para a posse na delegação;

IV - indicação da comarca e localidade na qual se situa a delegação a ser outorgada;

V - indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias desta;

VI - indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII - no caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias;

VIII - a prova de títulos terá caráter classificatório;

IX - indicação do peso relativo de cada prova;

X - enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

XI - indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

XII - ocorrendo provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas;

XIII - o edital definirá claramente os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova;

XIV - estabelecimento dos critérios de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XV - regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultados do concurso; e

XVI - a validade do concurso terá exaurimento quando da outorga das delegações deste integrantes.

Art. 5º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada, expressa e objetivamente, e obriga a divulgação, com destaque das mudanças, em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editais em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 6º O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de sessenta dias em relação à primeira prova.

Art. 7º As provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Parágrafo único. O pedido de vista ou informações sobre atos realizados no decorrer do certame, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

Art. 8º Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão ser julgados em até trinta dias a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 9º O prazo para recurso não pode ser inferior a cinco dias úteis.

Art. 10. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige sustentação ampla, objetiva e fundamentada, proibidas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 11. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Art. 12. Encerrado o certame e homologado seu resultado final pelo Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará a relação dos candidatos aprovados e classificados para ingresso e remoção, ao Governador do Estado, para outorga das respectivas delegações.

Parágrafo único. O resultado final do concurso só poderá ser homologado definitivamente após decisão final, proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, de todos os recursos administrativos interpostos, em respeito ao disposto no artigo 87, inciso XXII, alínea "b", da Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1979.

Art. 13. As regras específicas do concurso de ingresso e remoção serão definidas pelo edital de abertura a ser elaborado pelo Poder Judiciário, respeitadas as disposições desta Lei.

DO CONCURSO DE REMOÇÃO

Art. 14. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares de delegações cujo ingresso tenha ocorrido neste Estado e que tenham exercido a atividade por mais de dois anos, preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei federal nº 8.935, de 1994.

§ 1º Somente será admitida a inscrição à remoção, dentro da mesma natureza da delegação que o candidato venha exercendo.

§ 2º Compreende-se como da mesma natureza, as delegações de idêntica especialidade de serviço notarial ou de registro, podendo o titular de serventia com serviços acumulados concorrer à remoção para qualquer dos ofícios na forma isolada ou acumulada.

§ 3º Os candidatos à remoção poderão inscrever-se para mais de uma delegação, devendo, ao final do certame, optar por uma das quais logrou êxito, considerando-se como renúncia plena às demais aprovações.

Art. 15. O concurso será realizado em etapa única de avaliação de títulos, de caráter meramente classificatório, na qual concorrerão somente os candidatos inscritos para uma determinada delegação.

Art. 16. Em caso de empate na nota final do concurso, terá preferência o candidato com idade igual ou superior a sessenta anos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Parágrafo único. Persistindo o empate, terá preferência o candidato que na ordem a seguir:

I - tiver o maior tempo de exercício na titularidade do serviço notarial ou de registro;

II - tiver maior tempo no serviço público; e

III - for o mais idoso.

Art. 17. As vagas resultantes do concurso de remoção somente poderão ser preenchidas por ulterior certame.

Art. 18. A valoração dos títulos e demais critérios específicos do concurso de remoção serão definidos na forma disposta pelo art. 13 desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os concursos públicos em andamento, cujos editais de abertura, estiverem em discordância com o disposto nesta Lei e demais dispositivos legais, referentes à matéria, estão suspensos até sua plena adaptação ao ordenamento legal sob pena de nulidade.

Art. 20. São convalidados, para todos os fins e efeitos legais, os atos de outorga de titularidade de delegação para serviços ou serventias notariais e de registros, conferidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, realizados desde a vigência da atual Constituição Federal até a presente data.

Art. 21. São considerados titulares de delegação de serventias notariais ou de registro exercidas em caráter privado, os titulares das serventias extrajudiciais legalmente nomeados até 21 de novembro de 1994.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados os artigos 4º, *caput* e seu § 1º, 20, 21, 22, 24 e 27 da Lei Complementar nº 183, 28 de setembro de 1999.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 01 de agosto de 2007

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PL/233.5/2007

A ementa e ao art. 1º do presente Projeto de Lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Denomina "Rodovia José Carlos Pisani" a rodovia SC-455, no trecho que liga a BR-470 ao distrito de Ibicuí, em Campos Novos.

Art. 1º Fica denominada "Rodovia José Carlos Pisani" a rodovia SC-455, no trecho que liga a BR-470 ao distrito de Ibicuí, em Campos Novos."

Sala das Comissões, em

Deputado Romildo Titon

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 14/08/07

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 15/08/07

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 233/07

Denomina Rodovia José Carlos Pisani a Rodovia SC-455, no trecho que liga a BR- 470 ao Distrito de Ibicuí, em Campos Novos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica denominada Rodovia José Carlos Pisani a Rodovia SC-455, no trecho que liga a BR- 470 ao Distrito de Ibicuí, em Campos Novos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de agosto de 2007

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 241/07

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Loteamento Champs Elysées II e Imediações, de Blumenau.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Loteamento Champs Elysées II e Imediações, com sede e foro na Cidade e Comarca de Blumenau.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de agosto de 2007

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 243/07

Declara de utilidade pública o Grupo de Apoio à Infância e Adolescência Abrigada - GAIAA, de Gaspar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Apoio à Infância e Adolescência Abrigada - GAIAA, com sede e foro na Cidade e Comarca de Gaspar.

Art. 2º A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de agosto de 2007

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***